



AUTORIZAÇÃO

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Fica o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autorizada a proceder à abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA – JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE, sob as dotações orçamentárias nº 09.09.10.301.0171.2.037; 09.09.10.302.0176.2.047, elemento de despesa: 3.3.50.41.00 – Contribuições, fonte de recursos 211.0000.00 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos – Saude e 220.0000.02 - Transferencia de Convenios ou de Contratos de Repasse vinculados a Saude – Estado; 214.0000.00 - Transferencia de Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Acoes e Servicos Publicos de Saude, nos termos do inciso IV, do art. 24 e parágrafo único do art 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Crateús – Ce, 28 de julho de 2021.

Thiago Viana da Silva

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde



TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo de Dispensa de Licitação Nº 038/2021 SESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA – JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, eu, Antônio Fernandes Alves Júnior, lavrei este termo.

Crateús – Ce, 28 de julho de 2021.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021 SESA

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Crateús, consoante autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde, Sr. Thiago Viana da Silva, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA – JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE.**

1-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

“É dispensável licitação:

omissis...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2-JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As Unidades de Pronto Atendimento – UPA – 24 Horas são Unidades pré-hospitalares de natureza pública. A gestão e administração de seus serviços assistenciais, visam implantar um novo modelo de prestação de atenção ao usuário, nos moldes da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (PNH), com vinculação a metas quantitativas e indicadores de desempenho. Tal forma de gestão representa uma modernização na administração de serviços de saúde no âmbito do SUS e proporcionará à população assistência completa, integral, qualificada, humana e resolutiva.

A assistência aos usuários e toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma organizada e hierarquizada. O conceito estruturante a ser utilizado é que o atendimento aos usuários com quadros agudos deve ser prestado por todas as portas de entrada do SUS, possibilitando a resolução de seu problema ou transportando-o, responsavelmente, para um serviço de maior complexidade, dentro de um sistema hierarquizado e regulado, conforme institui a Política Nacional de Atenção às Urgências.

As UPA's 24h são serviços públicos de saúde que integram as redes de urgência e emergência. Constituem o componente pré-hospitalar fixo e estão implantadas em locais

estratégicos, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências. São estruturas de complexidade intermediária, situando-se entre as Unidades básicas de saúde e os serviços de emergência hospitalar, para seu adequado funcionamento técnico e administrativo, são necessárias ações de logística e abastecimento específicos, gerenciamento de pessoas, faturamento e informações sobre saúde concernentes ao atendimento do público em geral. As estruturas físicas e lógicas, bem como os processos, são interligados de forma que o funcionamento de um componente interfere em todo o conjunto e no resultado da prestação do serviço.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública por conta da pandemia causada pelo coronavírus, os serviços de atendimento universalizado em saúde prestados pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, são fundamentais para este enfrentamento no município de Crateús, sendo um serviço essencial, por este motivo faz-se necessário um contrato emergencial para que não haja o comprometimento dos serviços prestados nesta unidade do município de Crateús – CE

Informamos que esta Secretaria da Saúde já está tomando as providências necessárias à realização de um novo processo administrativo para a prestação de serviço do objeto em tela. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no que concerne ao planejamento anual dos serviços, formalidades pertinentes a cada modalidade de licitação, o processo ainda se encontra em andamento, gerando a necessidade de ser suprida a prestação de serviço, nesse interim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração



A

visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, p. 97).



O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).**

3-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa através do Setor de Compras, entre as empresas cadastradas neste município. A razão da opção em se contratar as empresas: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.975.737/0087-21, pelo valor global

A

de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), por ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. Os preços propostos por estas empresas para a contratação direta estão dispostos em anexo:

Crateús – Ce, 28 de julho de 2021.




ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação